

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 06 de 14
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 58 /2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do Art. 111 e s.s., do Regimento Interno da Casa, que seja encaminhada ao Governo do Estado da Paraíba, a indicação de Projeto de Lei, que visa dispor sobre o atendimento multidisciplinar a Agentes do Crime de Delitos de Violência Intrafamiliar e de Gênero no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A conduta masculina delituosa nas relações afetivas e familiares configura-se em graves distúrbios de comportamentos e emocionais que necessitam de apoio profissional para serem superados, bem como de formação na resolução pacífica dos conflitos intrafamiliares.

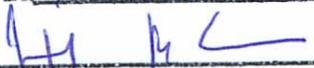
A educação patriarcal impõe aos valores masculinos à disposição para transformar a agressividade em agressão. É necessário e urgente desconstruirmos o ciclo da violência contra a mulher oferecendo reeducação ao agressor que o estimule as relações pacíficas e que extirpe as relações abusivas em que as mulheres vivam sob a eterna ameaça de serem submetidas à violência.

O presente Requerimento de Indicação de Projeto de Lei destina-se a romper com a visão de que o debate sobre questões de gênero diz respeito apenas às mulheres. É necessária a mudança no comportamento masculino em nossa sociedade que está calcado numa visão patriarcal.

Portanto, o Projeto de Lei em tela visa atender o artigo 35, inciso V e o art. 45 da Lei 11.306/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

APROVADO O REQUERIMENTO EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 10 / 06 / 14

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Portanto, os profissionais que trabalham com a questão da violência contra a mulher afirmam que se não houver tratamento adequado, que inclua também o agressor, a probabilidade de que o problema venha a ocorrer novamente e em grau de violência ainda maior é muito grande. É necessário que a reabilitação para os agressores funcione no sentido de reeducar, promovendo uma nova relação do masculino com o feminino, baseada no respeito pelo outro.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº /2014

Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a Agentes do Crime de Delitos de Violência Intrafamiliar e de Gênero no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público garantirá atendimento a Agentes do crime de delitos de violência intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar.

Parágrafo único – Os homens serão encaminhados para tratamento pelos seguintes meios:

I – por vontade própria;

II – pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM;

III – por determinação judicial.

Art. 2º - O Poder Público incentivará a participação de entidades de classe, de ensino, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e outras na elaboração de políticas e no atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero.

Art. 3º - Fica o Poder Público obrigado a oferecer capacitação ao profissionais responsáveis pelo atendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Art. 4º - A capacitação de que trata o artigo anterior envolverá os seguintes temas, além de outros que se fizerem necessários:

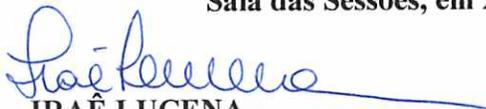
- I – relações de gênero;
- II - direitos humanos;
- III – direitos sexuais e reprodutivos;
- IV – dinâmica de grupo;
- V - noções de terapia de família e de casal;
- VI – terapias corporais;
- VII – noções de psicopatologia.

Art. 5º - A capacitação referida nos artigos anteriores será extensiva a agentes comunitários que atuem em suas comunidades na prevenção da violência intrafamiliar e de gênero.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual